



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118261 - CE (2022/0128037-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE GALBA DO MONTE ARAGAO
ADVOGADOS : ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - CE017508
RENATA HOLANDA DE AZEVEDO - CE027356
MANOELLA ARAUJO E SILVA - CE040258
IGOR VASCONCELOS CANUTO - CE038463
AGRAVADO : JOSE WELLINTON SOUSA RODRIGUES
AGRAVADO : GERALDINA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA - CE023104

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que rejeitou a preliminar de intempestividade dos embargos de terceiro.

2. O agravante alegou que, tratando-se de alegação de fraude à execução, deveria ser aplicado o prazo específico de 15 dias previsto no art. 792, § 4º, do CPC, e não a regra geral do art. 675. Sustentou que os terceiros adquirentes tiveram ciência inequívoca da constrição judicial, o que deflagraria o prazo para oposição dos embargos.

3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de ciência inequívoca do ato de constrição judicial, afirmando que não houve adjudicação do bem e que, portanto, não há óbice ao prazo de oposição dos embargos de terceiro conforme o art. 675 do CPC. Rejeitou os embargos de declaração e manteve o acórdão recorrido.

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se a ausência de intimação formal do terceiro adquirente impede a aplicação do prazo específico de 15 dias previsto no art. 792, § 4º, do CPC; e (II) saber se a ciência inequívoca do terceiro adquirente pode ser presumida ou configurada por peticionamento espontâneo.

5. Alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de ciência do terceiro interessado acerca do ato de constrição demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

7. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118261 - CE (2022/0128037-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE GALBA DO MONTE ARAGAO
ADVOGADOS : ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - CE017508
RENATA HOLANDA DE AZEVEDO - CE027356
MANOELLA ARAUJO E SILVA - CE040258
IGOR VASCONCELOS CANUTO - CE038463
AGRAVADO : JOSE WELLINTON SOUSA RODRIGUES
AGRAVADO : GERALDINA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA - CE023104

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que rejeitou a preliminar de intempestividade dos embargos de terceiro.

2. O agravante alegou que, tratando-se de alegação de fraude à execução, deveria ser aplicado o prazo específico de 15 dias previsto no art. 792, § 4º, do CPC, e não a regra geral do art. 675. Sustentou que os terceiros adquirentes tiveram ciência inequívoca da constrição judicial, o que deflagraria o prazo para oposição dos embargos.

3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de ciência inequívoca do ato de constrição judicial, afirmando que não houve adjudicação do bem e que, portanto, não há óbice ao prazo de oposição dos embargos de terceiro conforme o art. 675 do CPC. Rejeitou os embargos de declaração e manteve o acórdão recorrido.

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se a ausência de intimação formal do terceiro adquirente impede a aplicação do prazo específico de 15 dias

previsto no art. 792, § 4º, do CPC; e (II) saber se a ciência inequívoca do terceiro adquirente pode ser presumida ou configurada por peticionamento espontâneo.

5. Alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de ciência do terceiro interessado acerca do ato de constrição demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

7. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ GALBA DO MONTE ARAGÃO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. DECISÃO OBJURGADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ GALBA DO MONTE ARAGÃO, dissente da decisão interlocutória exarada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ubajara, da lavra da douta Anna Karolína Cordeiro de Araújo Carvalhal, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0050342-32.2020.8.06.0176, movido por JOSÉ WELLINGTON SOUSA RODRIGUES. 2. Sustenta o agravante, que decisão primeva carece de reforma, visto que não acolheu a preliminar de intempestividade da ação originária, conforme disposto no art. 792, §4º do Código de Processo Civil. 3. Da acurada análise da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000820-56.2008.8.06.0176, movida pelo recorrente em face de Francisco Fernandes Rodrigues e Rosa Maria de Souza Rodrigues, testifica-se à fl. 193, que fora exarado despacho a fim de cientificar os terceiros interessados sobre o laudo da avaliação do bem, o qual foi cumprido pelo Oficial de Justiça em 29/05/2019, conforme constata-se na certidão à fl. 198. 4. Todavia, o artigo 792, § 4º, do Código de Processo Civil, dispõe de forma clara que “antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de (quinze) dias”. E, por sua vez, estabelece o artigo 675, do Código de Processo Civil, que “os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta”. 5. No caso sub judice, observa-se que consta apenas despacho de intimação sobre o laudo de avaliação do bem, e não houve a adjudicação do imóvel, motivo pelo qual não há óbice ao prazo de interposição dos embargos

de terceiro, posto que não restou demonstrada a ciência do terceiro interessado acerca da constrição judicial sobre o imóvel. 6. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que não se pode presumir a ciência do ato de constrição judicial pelo terceiro, é necessária a prova da ciência inequívoca dele para que seja iniciada a contagem do prazo para oposição dos embargos de terceiro. 7. Diante do exposto, hei por bem conhecer do Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento, e resguardar a deliberação proclamada na Decisão Interlocutória adversada em todos os seus termos.” (e-STJ, fls. 412-413)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 393-406).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) art. 1.022, II, do CPC, pois teria havido omissão no acórdão recorrido ao não se manifestar, de forma explícita, sobre a petição de fls. 240-276, a teoria da ciência inequívoca e os questionamentos suscitados para fins de prequestionamento, configurando negativa de prestação jurisdicional; (ii) arts. 792, § 4º, e 675, parágrafo único, do CPC, pois teria sido equivocada a aplicação do art. 675, sustenta-se que, diante da alegação de fraude à execução, seria aplicável o prazo específico de 15 dias do art. 792, §4º, cuja inobservância importaria preclusão, tornando intempestivos os embargos de terceiro; (iii) art. 792, §4º, do CPC (teoria da ciência inequívoca), pois se sustentaria que não seria necessária intimação específica do terceiro, bastando o peticionamento espontâneo com manifestação expressa sobre a fraude à execução para configurar ciência inequívoca e deflagrar o prazo de 15 dias para embargos de terceiro; e (iv) art. 1.029, § 1º, do CPC, em razão de dissídio jurisprudencial, pois se alegaria divergência quanto à aplicação do art. 792, § 4º, do CPC e da teoria da ciência inequívoca, apontando precedentes do TJSP e do STJ que teriam interpretação diversa da adotada pelo acórdão recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 456-483).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o agravante alegou a intempestividade dos embargos de terceiro, sustentando que, tratando-se de alegação de fraude à execução, deveria incidir o prazo específico de 15 dias do art. 792, §4º, do CPC, e não a regra geral do art. 675. Aduziu que os terceiros adquirentes teriam sido intimados e, inclusive, teriam manifestado ciência inequívoca da constrição e da fraude, de modo que o prazo teria decorrido, acarretando preclusão; requereu, assim, a reforma da decisão interlocutória para reconhecer a intempestividade e extinguir os embargos de terceiro.

No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de ciência inequívoca do ato de constrição judicial, afirmando a necessidade de intimação do terceiro adquirente antes do reconhecimento da fraude à execução (art. 792, §4º, CPC) e registrando que, inexistindo adjudicação do bem, não há óbice ao prazo de oposição dos embargos

de terceiro conforme o art. 675 do CPC. Com base em precedentes do STJ, assentou que a ciência do terceiro não pode ser presumida e, no caso, não se comprovou a ciência inequívoca, razão pela qual manteve a decisão agravada, conhecendo e negando provimento ao recurso (e-STJ, fls. 349-356).

Nos embargos de declaração, a Câmara rejeitou a alegação de omissão, destacando que a matéria fora completamente analisada no acórdão, que os aclaratórios buscavam rediscutir o mérito e que o julgador não está obrigado a responder argumento por argumento, bastando fundamentação racional suficiente. Aplicou a Súmula 18 do TJCE e consignou o prequestionamento da matéria, mantendo integralmente o *decisum* (e-STJ, fls. 393-405).

Todos os fundamentos da decisão de inadmissão foram impugnados no agravo, razão pela qual conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

1. A parte recorrente alega omissão recursal por: (i) ausência de pronunciamento expresso sobre a petição de fls. 240-276; (ii) falta de enfrentamento da denominada “teoria da ciência inequívoca”, inclusive quanto à possibilidade de ciência por peticionamento espontâneo; e (iii) ausência de resposta aos questionamentos formulados para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 416-417).

No acórdão recorrido, a Câmara julgadora examinou de forma suficiente a controvérsia, analisando a disciplina dos arts. 792, § 4º, e 675 do CPC, a necessidade de intimação do terceiro adquirente antes do reconhecimento de eventual fraude à execução e a exigência de prova da “ciência inequívoca”. Concluiu que “*consta apenas despacho de intimação sobre o laudo de avaliação do bem, e não houve a adjudicação do imóvel, motivo pelo qual não há óbice ao prazo de interposição dos embargos de terceiro, posto que não restou demonstrada a ciência dos terceiros interessados acerca da constrição judicial sobre o imóvel*” (e-STJ, fls. 354-355). A ementa do acórdão é clara quanto ao tema e à solução adotada: “**AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. [...] RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**” (e-STJ, fls. 349-351).

Nos embargos de declaração, o órgão julgador rechaçou, ponto a ponto, a alegação de omissão, consignando que “*na decisão vergastada, a situação foi completamente analisada, não havendo obscuridade ou qualquer omissão ou erro material que necessite de esclarecimento*”, ressaltando, ainda, que os aclaratórios visavam apenas à “*rediscussão da matéria*” (Súmula 18 do TJCE) (e-STJ, fls. 393/405).

Diante desse contexto, constata-se que o Tribunal de origem examinou de modo suficiente as questões reputadas omissas, apreciando adequadamente a disciplina legal aplicável e a tese relativa à “ciência inequívoca”.

Não há, portanto, negativa de prestação jurisdicional nem violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Com efeito, esta Corte Superior é pacífica no sentido de não haver omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a controvérsia é resolvida de maneira sólida e fundamentada, de modo que apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1022, I, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FORMA CONTINUADA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. DATA DA RENÚNCIA DO MANDATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1022, I, II, do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente. 2. O termo a quo do prazo prescricional de ação de cobrança de prestação de serviços advocatícios, que se deu de forma continuada, será a data da renúncia do mandato. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.055.320/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, g.n.) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. 1. Embargos do devedor. 2. Agravo interno interposto à decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial. 3. Não se viabiliza o recurso especial pela violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. 5. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se sustenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 6. Não se conhece de recurso especial quando se faz necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos (Súmula 7/STJ). 7. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 2.175.939/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025, g.n.)

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

2. Violação aos arts. 792, §4º, e 675, parágrafo único, do CPC e art. 1.029, §1º, do CPC (dissídio jurisprudencial sobre o art. 792, §4º, e ciência inequívoca)

A parte recorrente sustenta que teria sido indevida a aplicação da regra geral do art. 675 do CPC em detrimento da norma específica do art. 792, § 4º, que prevê prazo de 15 dias para a oposição de embargos de terceiro nas hipóteses de discussão sobre fraude à execução. Alega que a inobservância desse prazo teria acarretado a preclusão temporal e, consequentemente, a intempestividade dos embargos. Defende, ainda, que a ciência do terceiro acerca da constrição judicial se configuraria pelo peticionamento espontâneo, com manifestação expressa sobre a alegada fraude, dispensando-se intimação formal, o que faria deflagrar o prazo de 15 dias previsto no art. 792, §4º, do CPC. Por fim, alega a parte dissídio jurisprudencial demonstrado por julgados que teriam conferido interpretação diversa à aplicação do art. 792, §4º, e à teoria da ciência inequívoca, justificando a intervenção do STJ para uniformização da jurisprudência.

O Tribunal de origem, contudo, decidiu que houve apenas despacho de intimação relativo ao laudo de avaliação do bem e que não se verificou a adjudicação do imóvel. Por essa razão, concluiu não estar configurado o marco inicial para a contagem do prazo específico do art. 792, §4º, aplicando-se, portanto, a regra geral do art. 675. Afastou, assim, a alegação de intempestividade e manteve a decisão agravada (e-STJ, fls. 350-355). Assentou, ainda, que não se

pode presumir a ciência do ato de constrição, exigindo-se prova inequívoca de seu conhecimento. No caso concreto, não houve demonstração suficiente dessa ciência, motivo pelo qual se considerou não iniciado o prazo de 15 dias previsto no art. 792, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 355-356).

No que tange à alegada afronta aos artigos 675, parágrafo único, e 792, §4º, ambos do CPC, o Tribunal de origem reconheceu, com base nas evidências acostadas nos autos, que não ficou comprovada a ciência dos terceiros interessados acerca da constrição judicial sobre o imóvel, eis que havia apenas despacho de intimação relativo ao laudo de avaliação do bem, sem que tivesse ocorrido a adjudicação do imóvel, não havendo impedimento ao prazo para a interposição dos embargos de terceiro. Confira-se, a propósito, excerto do acórdão recorrido (fls. 376-383):

“Da acurada análise da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000820-56.2008.8.06.0176, movida pelo recorrente em face de Francisco Fernandes Rodrigues e Rosa Maria de Souza Rodrigues, testifica-se à fl. 193, que fora exarado despacho a fim de cientificar os terceiros interessados sobre o laudo da avaliação do bem, o qual foi cumprido pelo Oficial de Justiça em 29/05/2019, conforme constata-se na certidão à fl. 198.

Nesse passo, cumpre destacar a regra de aplicação específica à hipótese em apreço a que alude o artigo 792, §4º, do Código de Processo Civil, considerada para tanto a sua especialidade em relação à norma geral prevista no artigo 675, caput, do mesmo codex.

É que dispõe de forma clara o artigo 792, §4º, do Código de Processo Civil, que “antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de (quinze) dias”.

E, por sua vez, estabelece o artigo 675, do Código de Processo Civil, que “os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta”

No caso sub judice, observa-se que consta apenas despacho de intimação sobre o laudo de avaliação do bem, e não houve a adjudicação do imóvel, motivo pelo qual não há óbice ao prazo de interposição dos embargos de terceiro, posto que não restou demonstrada a ciência dos terceiros interessados acerca da constrição judicial sobre o imóvel.”

Dessa forma, alterar a conclusão adotada pelo TJ-CE, firmada no sentido de não haver provas quanto à ciência dos terceiros interessados, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO, CABIMENTO DA INCIDÊNCIA DO CDC, EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA E POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. CARÊNCIA DE DESRESPEITO À TESE FIRMADA NO TEMA 988/STJ. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO. 1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. 2. O decisum concluiu que não se observaria preclusão sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Essa conclusão foi extraída da análise fático-probatória da demanda, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ - que se aplica a ambas as alíneas do permissivo constitucional. 3. As premissas acerca da possibilidade de acolhimento da pretensão pela incidência do CDC e inversão do ônus da prova em favor da agravada decorreram da conclusão no sentido de sua hipossuficiência técnica e verossimilhança de suas alegações. Tais conclusões igualmente foram ancoradas em análise de fatos e provas - óbice da Súmula 7/STJ. 4. Os requisitos para o cabimento do agravo de instrumento - urgência e plausibilidade das alegações da ora recorrida - estão amplamente demonstrados no caderno processual e foram reconhecidos pelo Tribunal estadual com suporte no arcabouço fático-probatório. Destarte, não ocorre desrespeito ao entendimento firmado no Tema 988/STJ. 5. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.370.902/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, g.n.)

Ademais, do excerto transcrito, infere-se que a Corte local decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.048 DO CPC. TERCEIRO-EMBARGANTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS DE APREENSÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ PELA IMPOSSIBILIDADE DO EMPREGO DE PRESUNÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o termo inicial do prazo para ajuizamento de Embargos de Terceiro no caso concreto. 2. O conhecimento do mérito do Recurso Especial não exige revolvimento fático-probatório, mas, sim, reavaliação jurídica dos fatos descritos no acórdão recorrido, pois a análise de seu inteiro teor revela que se utilizou de presunção, em sentido contrário à jurisprudência do STJ, que exige prova inequívoca da ciência do processo para afastar a tempestividade dos Embargos de Terceiro. 3. A incidência do art. 1.048 do CPC pressupõe elevado grau de convicção de que o terceiro-embargante teve prévio conhecimento da turbacão ou do esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. A propósito, destaca-se julgado da Segunda Turma no qual se estabeleceu a necessidade de que fique provada a ciência inequívoca (AgRg no REsp 1.206.181/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º/12/2010). 4. Na mesma linha, encontra-se precedente da Quarta Turma, em que o voto condutor do acórdão afasta expressamente a admissibilidade do emprego de presunção para o reconhecimento acerca da prévia ciência do terceiro-embargante (REsp 678.375/GO, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJ 26/2/2007, p. 596). E mais recentemente: REsp 1.627.608/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 13/12/2016. 5. Agravo Regimental provido." (AgRg no AREsp n. 312.124/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 27/4/2017.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AJUIZAMENTO APÓS 5 (CINCO) MESES DA ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE

TERCEIRO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO. CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na hipótese em que o proprietário do bem objeto de constrição não é cientificado de nenhum ato executivo, o prazo para o ajuizamento dos embargos de terceiro é contado ou da turbacão/esbulho ou da ciência inequívoca acerca da constrição judicial. Precedentes.

2. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.283.371/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. FRAUDE CONTRA CREDORES. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282 DO STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. TERMO INICIAL. ADJUDICAÇÃO, ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR OU ARREMATAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO QUE DETERMINOU A CONSTRIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula n. 282 do STF.

2. Os embargos de terceiro devem ser opostos no prazo de 5 dias a partir da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, desde que antes da assinatura da respectiva carta. É possível, excepcionalmente, contar o prazo a partir da turbacão ou esbulho, quando o terceiro não tiver ciência da execução, mitigação que tem como objetivo proteger os direitos do terceiro, não podendo tal flexibilização ser adotada em seu desfavor.

3. O processamento e julgamento dos embargos de terceiro competem ao juízo que determinou a constrição do bem, nos termos do art. 676 do CPC/15

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido"

(AREsp n. 2.814.228/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)

Portanto, estando o acórdão em sintonia com o entendimento pacífico desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, a qual é aplicável tanto à alínea "a" quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido, quanto às alegações relativas à violação da teoria da ciência inequívoca, o agravante não indicou especificamente o dispositivo de lei federal supostamente contrariado. Nas suas razões recursais, o agravante sustenta que o acórdão recorrido teria exigido intimação específica para a fluência do prazo previsto no art. 792, §4º, do CPC. Porém, apenas menciona a referida teoria como fundamento abstrato, sem indicar de forma precisa qual dispositivo de lei federal lhe daria suporte.

Assim, não havendo indicação expressa da norma federal supostamente contrariada, resta inviabilizado o conhecimento da matéria por ausência de requisito formal indispensável ao recurso, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do STF.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.118.261 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0128037-7

Número de Origem:

00008205620088060176 00503423220208060176 06217538720218060000 0621753872021806000050000
503423220208060176 6217538720218060000 621753872021806000050000 8205620088060176

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE GALBA DO MONTE ARAGAO

ADVOGADOS : ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - CE017508

RENATA HOLANDA DE AZEVEDO - CE027356

MANOELLA ARAUJO E SILVA - CE040258

IGOR VASCONCELOS CANUTO - CE038463

AGRAVADO : JOSE WELLINTON SOUSA RODRIGUES

AGRAVADO : GERALDINA DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO : KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA - CE023104

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025